



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005756/2007-52
Recurso nº 269.593 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.420 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/01/1999

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991, conforme Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

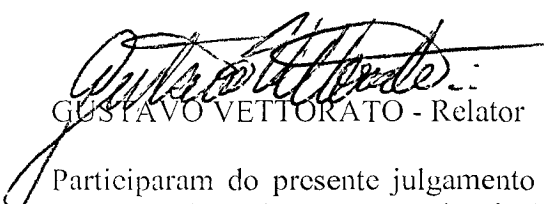
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado por Paulo R. Tarossi Transportes - ME (fls. 512-523) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.441-446), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de contribuições securitárias (patronal e SAT) e a terceiros (Inkra e Sebrae), lançados pela presente NFLD de forma substitutiva à NFLD n. 35.028.731-7 (ciência em 09.10.2000), anulada por vício formal pelo Ac. 1903/2005, da 4ªCAJ do CRPS (26.08.2006). A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de 02/1996 a 01/1999, sendo o lançamento cientificado no dia 15.06.2007 (fls.01).

Em seu recurso, a contribuinte alegou a presente NFLD, mesmo substitutiva da NFLD que foi anulada por decisão que informou que os vícios formais, os mesmos seriam de natureza material, pois se referiam à ausência de fundamentação legal, exposição fática e critérios de apuração adequados. Logo, não teriam o condão de que se aplicasse o art. 173, II, do CTN, bem como do art. 45, II, da Lei n. 8.212/1991 em razão da Súmula Vinculante n. 8 do STF.

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

Ao caso, observa-se a tempestividade do recurso voluntário e o inconformismo com a decisão *a quo*, bem como a inexigibilidade do depósito recursal ou arrolamento de bens (Súmula Vinculante n. 21 do STF), assim o mesmo deve ser admitido e conhecido.

Preliminarmente, em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência, contudo por outros motivos, indiferente de futuros vícios ou nulidades que venham ser apontadas.

Ao verificar o inteiro teor do Acórdão Decisório n. 1903/2005, da 4ªCAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 26.08.2006, mesmo ao identificar a nulidade da NFLD substituída como vício formal, ele se refere a um vício intrínseco ao fenômeno da subsunção da regra-matriz tributária e sua positivação, várias vezes mencionados do indicado acórdão: pois se referiam à ausência de fundamentação legal, exposição e comprovação fática e critérios de apuração adequados. Ou seja, vícios tipicamente vinculados à materialidade do tributo.



Por aplicação subsidiária do art. artigo 469, I do CPC, os motivos jurídicos da nulidade anterior não fazem coisa julgada (Ac. 2301-00.502, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, 07.07.2009). Portanto, chamar-se atenção para a demonstração deficitária da relação jurídica tributária no instrumento constituído do crédito tributário, representante de um verdadeiro vício material insanável, por ao art. 37, da Lei n. 8.212/1992, ao art.142, do CTN, e ao direito de ampla defesa e contraditório. A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, como um erro material na identificação do sujeito passivo (art. 10 e 11, do Dec. 70.235/1997). De tal forma, que não há o caso de reinício de contagem do prazo decadencial quinquenal a partir da decisão de anulação do lançamento por vício formal, contido no art. 173, II, do CTN, porque o vício em questão tem natureza totalmente material. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INEXISTÊNCIA – Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN. (Acórdão nº 108-08.174 IRPJ, de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercer, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência." (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049. Sessão de 06/12/2002, unânime)

Dessa forma, por não ter havido o reinício do prazo decadencial quinquenal, a data de cientificação da NFLD objeto deste recurso ter sido em 28.09.2006, e a última competência que teve créditos tributários lançados foi 01/1999, está clara a extinção do crédito pelo alcance da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:



Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

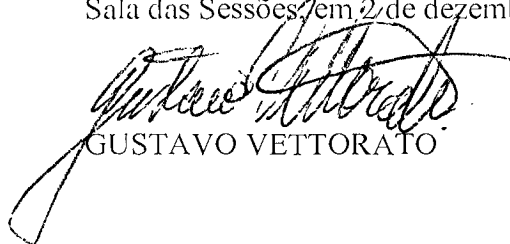
Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores declarados ou não em instrumentos próprios nos períodos de 02/1996 a 01/1999. Neste caso, as contribuições tendentes ao lançamento por homologação, mas segundo o colocado no Relatório Fiscal que os créditos foram constituídos por levantamento fiscal sobre documentos diversos além daqueles obrigatórios de registro, inclusive utilizando-se de aferição indireta, o que torna-o em lançamento por ofício (art. 150, §4º, e 149, CF/1998), devendo-se seguir o disposto no art. 173, I, c/c art. 156, inciso V, do CTN, contando o prazo de 5(cinco) anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, estarão extintos os créditos oriundos da incidência da norma tributária sobre fatos geradores anteriores à 1º.01.2001, ou seja, a decadência operou em todos os créditos constituídos nas competências anteriores à 11/2000, antes mesmo da lavratura da NFLD substitutiva.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito CONCEDER-LHE TOTAL PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida, declarando a improcedência do lançamento e decretando a nulidade por vício material da NFLD em razão da decadência do crédito tributário constituído.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010


GUSTAVO VETTORATO